



ASSUNTO: PARECER CIRCUNSTANCIADO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVOS ESTABELECIMENTOS – MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, VIGÊNCIA 01/01/2019 A 31/12/2019.

Parecer CACS – FUNDEB Nº 03/2021

Analisado em: 23/06/2021

HISTÓRICO:

Encaminhou-se a este Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica, a Prestação de Contas do Programa Educação Infantil – Novos Estabelecimentos – Manutenção da Educação Infantil, vigência 01/01/2019 (primeiro de janeiro de dois mil e dezenove) a 31/12/2019 (trinta e um de dezembro de 2019), solicitando a este Conselho a análise da Prestação de Contas e Parecer sobre o Programa Educação Infantil – Novos Estabelecimentos – Manutenção da Educação Infantil, vigência de 01 de janeiro de dois mil e dezenove a 31 de dezembro de dois mil e dezenove, solicitando análise e parecer sobre a execução do referido Programa.

MÉRITO:

Trata-se de Programas Suplementares que auxiliam a manutenção e o desenvolvimento da educação em níveis ou modalidades específicas, nesta análise a Educação Infantil, sendo um apoio a novos estabelecimentos de Educação Infantil.

CONSIDERANDO a Resolução nº 15, de 16 de maio de 2013, que estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, a partir do exercício de 2013.

CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, instituída pela Lei nº 12.499 de 29 de setembro de 2011; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à educação infantil, contribuindo para a melhoria do atendimento em creches e pré-escolas públicas,

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos para a transferência direta de recursos financeiros pleiteados por municípios pelo

Distrito Federal (DF) a título de apoio à manutenção de seus novos estabelecimentos de educação infantil pública que estejam em plena atividade e ainda não tenham sido contemplados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Novo estabelecimento público de educação infantil, para os efeitos desta Resolução, é aquele construído com recursos de programas federais e que, além de estar em plena atividade, no exercício em que os recursos forem pleiteados enquadre-se em uma das seguintes situações

I – ainda não tenha sido cadastrado no Censo Escolar;

II – esteja cadastrado no Censo Escolar, porém suas matrículas ainda não foram computadas nos recursos do Fundeb distribuídos ao ente federado; e

III – constitua nova unidade específica para a oferta de educação infantil em estabelecimento anteriormente cadastrado no Censo Escolar, desde que as crianças atendidas nessa nova unidade não estejam computadas no âmbito do Fundeb.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros transferidos, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 16. A prestação de contas dos recursos recebidos consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, incluindo os rendimentos financeiros, e deverá ser enviada ao Conselho do Fundeb pelos municípios ou pelo DF até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 1º A prestação de contas referida no caput deverá ser obrigatoriamente acompanhada de parecer conclusivo sobre a execução físico-financeira dos recursos transferidos, emitido pelo Conselho do Fundeb do município ou do DF no SiGPC.

§ 2º As despesas realizadas pelo município ou pelo DF com pessoal poderão ser comprovadas mediante folha de pagamento, desde que esta permita estabelecer o vínculo entre a fonte dos recursos, o pagamento e o profissional recebedor.

§ 3º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução, para apoiar a manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil públicas financiadas com

recursos federais, serão exercidos, em âmbito municipal e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitirão, em sistema específico, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos para a validação da execução físico-financeira das ações.

Art. 20. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, da SEB/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

Como verificado no Art. 19 da referida Resolução uma das funções desde Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e também com a Lei Federal Nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Capítulo VI – Do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos, vigente no referido ano e também na nova Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e do dispositivo nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Considerando a Lei Municipal Nº 11.386 – de onze de julho de dois mil e sete – Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Capítulo III – Das competências do Conselho do FUNDEB, vigente no ano de 2019, vigente no referido ano de 2019 (revogada)

Art. 6º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder executivo Municipal, com objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – acompanhar e exercer o controle social sob as transferências e aplicações de recursos financeiros repassados pelo FNDE para o desenvolvimento de programas complementares;

VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Considerando a Portaria Nº 481, de 11 de outubro de 2013 – que estabelece procedimentos e orientações sobre a Criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

III – DO CADASTRAMENTO DOS CONSELHOS

Art. 7º O cadastramento dos Conselhos do FUNDEB pelos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, previsto no art. 24,§ 10 da Lei nº 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do sistema informatizado de gestão dos Conselhos, mantidos pelo FNDE e disponibilizados no sítio www.fnde.gov.br

Art.9º. Cabe às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgãos equivalentes, manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema Informatizado de gestão de Conselhos, visando garantir a

Transparência e a efetividade da ação do Controle social sobre a gestão pública.

§1º O Sistema informatizado de Gestão de Conselhos apontará os dados cadastrais do Conselho que deverão ter preenchimento obrigatório e os documentos que deverão ser digitalizados e anexados ao cadastro, para fins de validação dos dados e confirmação do referido cadastro, não sendo necessário o envio de documentação impressa.

§2º Os dados a que se refere este Artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo o ente federado enviar ao FNDE, durante o cadastramento desses dados (via Sistema informatizado de gestão de Conselhos), cópia digitalizada, legível, da documentação comprobatória.

§3º O resultado final da análise da documentação, realizada pela equipe técnica do FNDE, será comunicado aos Conselhos do Fundeb por meio eletrônico, enviado para os e-mails constantes do cadastro do Conselho, informados no Sistema informatizado de Gestão de Conselhos.

§4º A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no Sistema informatizado de gestão de Conselhos impedirá a conclusão do cadastro do Conselho e envio eletrônico dos dados ao FNDE.

CONSIDERANDO, o cadastro deste Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, registrado no Sistema informatizado de Gestão dos Conselhos/ FNDE em SITUAÇÃO: “REGULAR” portanto apto para análise dos documentos comprobatórios e composição do Parecer sobre o Programa Educação Infantil – Novos Estabelecimentos – Manutenção da Educação Infantil, vigência de 01 de janeiro de dois mil e dezenove a 31 de dezembro de dois mil e dezenove.

O Conselho está REGULAR

Cadastro do Conselho do Fundeb (Lei 14.113/20)

Esfera	UF	Município	Situação
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	MG	JUIZ DE FORA	REGULAR
Ato do Conselho – Criação do Conselho			
Tipo do Ato legal *			Lei
Número *			14189
Data de assinatura			27/05/2021
Data de publicação ou Data em que o Ato entra em vigor *			28/05/2021
Arquivo Digitalizado *			Lei.pdf
Ato do Conselho – Nomeação de Conselheiros			
Tipo do Ato legal *		Decreto	
Número *		14569	
Data de assinatura		01/06/2021	

Data de publicação ou Data em que o Ato entra em vigor *

02/06/2021

Arquivo Digitalizado *

[Nomeacao Membros.pdf](#)

Ato do Conselho – Eleição de Presidente

Tipo do Ato legal *

Ata de Eleição

Número *

112-2021

Data de assinatura

07/06/2021

Data de publicação ou Data em que o Ato entra em vigor *

08/06/2021

Arquivo Digitalizado *

[Nomeacao Presidente e Vice.pdf](#)

Presidente do Conselho

CPF * 07920321603

Nome * Nawane Neves de Souza

E-mail * nawane.neves@gmail.com

Sexo * F

Vice-Presidente do Conselho

CPF * 78556961649

Nome * Gabriela Magalhães Costa

E-mail * gabrielamagalhaescosta@gmail.com

Sexo * F

De acordo com o disposto no art. 313-A da Seção IV do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940), o funcionário autorizado que inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, fica sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e de multa.

Considerando que o acompanhamento e análise efetuada por este Conselho tem como objetivo garantir a correta gestão dos recursos, ressaltamos os documentos analisados que compõem a supracitada prestação de contas, como:

- Dados da Prestação de Contas – Educação Infantil - Novos Estabelecimentos – exercício 2019;
- Extratos Bancários;
- Planilha 2019 (data/aplicação/resgate/ data de vencimento/rendimento/saldo final);
- Especificações de materiais adquiridos;
- Notas Fiscais Eletrônicas;
- Notas de Liquidação;
- Ordem bancária;
- Notas de Empenho;
- Fluxo Financeiro 2019 - Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC/FNDE;
- Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC 2019 com envio na data de 28 de maio de 2021.

Com base nos Demonstrativos Contábeis citados acima, verificou-se que toda a movimentação dos recursos do relativo ao ano de 2019 (dois mil e dezenove) do Programa Suplementar – Educação Infantil – Novos Estabelecimentos – Manutenção da Educação Infantil, foi aplicado da seguinte forma: saldo reprogramado do exercício de 2018 (dois mil e dezoito) no valor de R\$ 69.122,88 (sessenta e nove mil cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos); Rendimento de Aplicação financeira no valor de R\$ 2.787,74 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), perfazendo um total de Receita: R\$

71.910,62 (setenta e um mil novecentos e dez reais e sessenta e dois centavos) e um valor de Despesas de R\$ 42.852,58 (quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e um saldo a reprogramar para o ano de 2020 (dois mil e vinte) no valor de R\$ 29.058,04 (vinte e nove mil cinquenta e oito reais e quatro centavos).

SALDO REPROGRAMADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR:	VALOR DO FNDE	RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	Valor TOTAL DE RECEITA	VALOR DA DESPESA LIQUIDADADA	SALDO A REPROG. PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
R\$69.122,88	R\$ -----	R\$ 2.787,74	R\$ 71.910,62	R\$ 42.852,58	R\$ 29.058,04

CONCLUSÃO:

Este Conselho ciente de suas competências e responsabilidades de proceder o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação do Programa Suplementar – Educação Infantil – Novos Estabelecimentos – Manutenção da Educação Infantil ano 2019, relata: que toda documentação foi apresentada pelo Poder Executivo, sendo ratificadas e aprovadas por este Conselho

É o Parecer
Salvo melhor juízo.

Juiz de Fora, 23 de junho de 2021.

CONSELHEIROS (AS):

REPRESENTANTE DO CEM:

Titular: Nawane Neves de Souza -----

Suplente: Igor Burkowski: -----

REPRESENTANTE DE PROFESSORES:

Titular: Pâmela de Souza e Souza Lavinas: -----

Gérson José Nogueira:-----

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Maria Leopoldina Pereira:-----

Maria Isabel de Andrade:-----

REPRESENTANTES DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Nilda de Paula:-----

Suplente: Romana Aparecida Cesário: -----

Titular: Gabriela Magalhães Costa: -----

Suplente: Daniela Gomes da Conceição: -----

REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Titular: Valéria Palácio Silveira Carvalho:-----

Suplente: Fábía Condé Della Garza:-----

REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

Titular: Marisa de Freitas: -----

Suplente: Maria de Fátima Oliveira Pereira:-----

REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Kenny Carla Rufino : -----

Suplente: Lucinéia Aparecida Erculano da Costa: -----

Titular: Júlio César Mendonça: -----

Suplente: Andréa da Conceição Martins: -----

REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR:

Titular: Jurema Aparecida Lucas: -----

Suplente: Liriane Tenório Albuquerque: -----

REPRESENTANTES DE DIRETORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Rachel Gomes Lau: -----

Suplente: Ilza Costa: -----

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

Titular: Aline Rodrigues da Costa Santos: -----

Suplente: Yasmin Moreira Rodrigues: -----

Titular: Célia Barbosa Rodrigues: -----

Suplente: Myrian Carneiro Fortuna Freguglia: -----

Gabriela Magalhães Costa
Vice - Presidente do CACS-FUNDEB

Nawane Neves de Souza
Presidente do Conselho CACS FUNDEB